

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LUÍSA VIEIRA DE SOUZA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: POR UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ADOÇÃO À BRASILEIRA: POR UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA

Luísa Vieira De Souza*
Mauro Fiterman**

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema “adoção à brasileira”, prática informal de registro de crianças como filhos biológicos, realizada à margem do sistema jurídico de adoção no Brasil. Embora movida pelo desejo de proporcionar a convivência familiar a crianças e adolescentes, a “adoção à brasileira” constitui falsidade ideológica e é considerada crime, sendo vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Penal (CP). Este estudo analisa a evolução histórica e legislativa da adoção no Brasil, discutindo os marcos que transformaram o instituto da adoção em um direito integral das crianças e adolescentes, fundamentado na proteção de seus interesses e no direito à convivência familiar. A partir de uma análise sistemática, o trabalho explora as controvérsias e implicações jurídicas da “adoção à brasileira”, que, apesar de ilegal, desafia o Poder Judiciário a equilibrar o rigor das normas com o valor dos vínculos afetivos estabelecidos entre adotantes e adotados. Por meio do estudo de princípios constitucionais como o melhor interesse da criança e a proteção integral, busca-se compreender as lacunas do sistema formal de adoção que incentivam essa prática informal. O trabalho conclui pela necessidade de reformulação do sistema de adoção brasileiro, visando um processo mais ágil, acessível e sensível às realidades familiares, que una a proteção jurídica à afetividade.

Palavras-chave: “adoção à brasileira”; estatuto; procedimento; família; melhor interesse.

ABSTRACT

This study addresses “brazilian adoption”, an informal practice in which a child is registered as a biological child without following the formal legal adoption procedures in Brazil. Although often motivated by a desire to provide family life for children and adolescents, “Brazilian adoption” constitutes the crime of ideological falsehood and is prohibited by both the Child and Adolescent Statute and the Penal Code. This research examines the historical and legislative evolution of adoption in Brazil, discussing the milestones that transformed the adoption process into an integral right of children and adolescents, based on the protection of their best interests and the right to family life. Through a systematic analysis, the study explores the controversies and legal implications of “Brazilian adoption”, which, despite its illegality, challenges the Judiciary to balance strict legal norms with the value of emotional bonds formed between adoptive parents and children. By examining constitutional principles such as the best interests of the child and comprehensive protection, the study seeks to understand the gaps in the formal adoption system that drive families to pursue this informal route. The research concludes that the Brazilian adoption system requires reform, aiming for a process that is more efficient, accessible, and sensitive to family realities, combining legal protection with emotional care.

Keywords: “brazilian adoption”; statute; procedure; family; best interest.

* Graduanda do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: luisa.souza01@edu.pucrs.br

** Advogado, Professor de Direito Civil da Escola de Direito da PUCRS, Mestre em Direito pela PUCRS. E-mail: mauro.fiterman@pucrs.br

1 INTRODUÇÃO

A adoção constitui um instituto jurídico fundamental no campo do Direito de Família e da Infância e Juventude, promovendo a inclusão de crianças e adolescentes em lares onde possam usufruir de afeto, proteção e condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento. Em um país como o Brasil, onde milhares de crianças e adolescentes aguardam por uma família, a adoção formal deveria configurar uma solução eficiente e acessível para suprir essa demanda. No entanto, a prática revela uma realidade marcada por entraves burocráticos, morosidade processual e complexidade nas etapas legais, fatores que frequentemente desencorajam aqueles que desejam adotar e dificultam a realização do direito à convivência familiar.

Nesse contexto, surge a chamada “adoção à brasileira”, uma prática amplamente difundida no Brasil, ainda que informal e contrária à legislação vigente. Tal modalidade de adoção consiste no registro de uma criança como filho biológico, sem a observância dos procedimentos legais estabelecidos, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento e supervisão das autoridades competentes. Embora movida pelo propósito de prover um lar à criança, essa prática configura, legalmente, crime disposto no Código Penal, e é vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A “adoção à brasileira”, contudo, levanta questões que transcendem o âmbito jurídico, abordando temas como os vínculos afetivos e o próprio conceito de parentalidade. Para muitos, a escolha por esse caminho não representa uma afronta à lei, mas uma alternativa diante das dificuldades impostas pelo sistema legal de adoção. Esse conflito entre o afeto e a legalidade evidencia a necessidade de refletir sobre o papel do Estado e do sistema jurídico em se adaptar à realidade de vínculos já formados e assegurar a proteção integral dos direitos da criança.

Este trabalho tem por objetivo analisar a “adoção à brasileira” a partir de uma perspectiva sistemática, considerando os fundamentos constitucionais e legais aplicáveis, os marcos históricos e as alterações legislativas que moldaram o instituto da adoção no Brasil, além das implicações jurídicas e sociais dessa prática. Ao explorar esse fenômeno, pretende-se esclarecer a dinâmica entre a proteção integral da criança e o desejo genuíno de acolhimento e cuidado que motiva muitas famílias. A análise dos princípios constitucionais e da evolução do conceito de família busca oferecer uma visão abrangente sobre os desafios e as oportunidades para um sistema de adoção mais acessível, ágil e focado no melhor interesse do infante.

Dessa forma, a presente pesquisa visa fomentar o debate acerca da “adoção à brasileira”, questionando a eficácia do sistema atual e propondo uma reflexão sobre alternativas que harmonizem a proteção jurídica e o acolhimento afetivo, de modo a garantir que toda criança tenha o direito de crescer em um ambiente familiar amoroso e seguro.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ADOÇÃO

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares mais importantes do nosso ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito ao direito das crianças e adolescentes. Garantir que cada pessoa, independentemente da sua idade, seja tratada com respeito, protegida e tenha oportunidades de desenvolver sua personalidade é o fundamento da

dignidade humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹. No contexto da adoção, esse princípio adquire uma relevância ainda maior, pois envolve garantir que crianças e adolescentes sejam inseridos em lares onde possam ter suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas atendidas de forma integral.

Como expõe Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos²:

O princípio da proteção integral exige que tanto a família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social.

Além do papel central da família, a sociedade também possui uma responsabilidade crucial na proteção das crianças e adolescentes. A construção de uma rede de apoio que envolve escolas, instituições e a comunidade é vital para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos.

A proteção da dignidade humana não se limita a garantir a sobrevivência física e sim de assegurar o desenvolvimento pleno do indivíduo em um ambiente que favoreça a formação de sua identidade e de suas relações afetivas. Para crianças e adolescentes, isso significa, acima de tudo, o direito a uma convivência familiar saudável, onde eles possam ser amados, respeitados e incluídos de maneira plena.

Nesse ínterim, Rolf Madaleno³ relembra:

A proteção especial da criança tem sua semente na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, quando expôs no seu segundo princípio, gozar o infante desta proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade [...].

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma verdadeira revolução no tratamento jurídico das crianças e adolescentes. Antes dela, o Brasil seguia a chamada Doutrina da Situação Irregular⁴, que via os infantes principalmente sob a ótica da delinquência e do abandono. Em relação ao tema, Mauro Fiterman assevera que “o menor deixou de ser concebido como um objeto da relação familiar e passou à condição de sujeito de direitos”.⁵ A Constituição, porém, consagrou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e colocando sua proteção como uma prioridade absoluta. Essa mudança de paradigma se reflete em diversas áreas, mas é no Direito da Infância e Juventude que ela tem maior impacto.

¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

² RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 283.

³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 64.

⁴ SALGUEIRO, Pedro. **Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. Jusbrasil, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doutrina-da-situacao-irregular-e-doutrina-da-protacao-integral-de-criancas-e-adolescentes/652877478>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁵ FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo: Temas controversos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. P. 84.

O art. 227 da Constituição Federal⁶, refere que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente todos os direitos necessários ao seu desenvolvimento, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à saúde e ao respeito. A adoção, é, portanto, a forma de garantir a convivência familiar para aqueles que não podem contar com suas famílias biológicas, passando a ser vista não apenas como uma solução jurídica, mas como uma medida de proteção integral.

Outrossim, a adoção oferece a oportunidade de inserção em uma família que, em teoria, estará pronta para proporcionar todo o cuidado necessário para que o adotado se desenvolva de maneira saudável. Todavia, a burocracia e a morosidade do sistema formal de adoção no Brasil têm gerado insatisfações, levando algumas famílias a buscarem alternativas fora do sistema legal.

Os desafios do sistema de adoção no Brasil são significativos e exigem uma reflexão profunda. A lentidão dos processos judiciais, a complexidade da burocracia e a falta de informações claras podem desestimular as famílias que desejam adotar via sistema legal. Além disso, a estigmatização de crianças em situação de adoção ainda persiste, dificultando sua acessibilidade em lares adotivos. É essencial que haja um esforço conjunto entre o Estado, as organizações não governamentais e a sociedade civil buscando simplificar o processo de adoção e promover uma cultura de fácil acesso e acolhimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷, promulgado em 1990, consolidou a doutrina da proteção integral no Brasil. Ele trouxe normas claras sobre como deve ser o processo de adoção, sempre visando garantir o bem-estar da criança e do adolescente. O ECA estabeleceu, por exemplo, que toda adoção deve passar pelo crivo do Poder Judiciário e que a criança ou adolescente deve ter seus direitos plenamente assegurados durante todo o processo.

O estatuto também reforça a ideia de que o laço socioafetivo deve ser considerado tão importante quanto o laço biológico. Esse entendimento tem levado os tribunais brasileiros a reconhecerem cada vez mais a importância dos vínculos afetivos no processo de adoção.

2.2. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O conceito de paternidade responsável é um dos pilares fundamentais do Direito de Família no Brasil. Ele vai além da obrigação de prover sustento material, englobando também a oferta de afeto, proteção e apoio emocional, essenciais para o desenvolvimento integral do ser humano. No contexto da adoção, esse princípio adquire ainda mais relevância, pois orienta como deve ser construído o vínculo entre adotante e adotado. A paternidade responsável exige uma escolha consciente e amorosa de estar presente na vida da criança, garantindo seu bem-estar e futuro.

A paternidade, especialmente no contexto da adoção, não decorre simplesmente de uma questão biológica, mas sim uma construção afetiva e relacional. Ao adotar, os pais assumem a responsabilidade de promover o bem-estar emocional da criança, algo que vai além do fornecimento de materiais necessários. Trata-se de construir um espaço de acolhimento e confiança, onde a criança possa se sentir segura para desenvolver sua personalidade e lidar com os desafios do crescimento.

⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 nov. 2024

Junto a esse princípio, está o melhor interesse da criança e do adolescente, um norteador essencial do ordenamento jurídico brasileiro. Amplamente aplicado em questões de proteção, guarda e adoção, esse conceito visa assegurar que todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes priorizem seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional. A união desses dois princípios fundamenta as decisões judiciais e administrativas relacionadas à adoção, buscando garantir um ambiente seguro, amoroso e propício para o crescimento saudável da criança.

Em seu art. 3º e 4º, sucessivamente, o ECA⁸ dispõe:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança também é um guia fundamental para as decisões do Poder Judiciário, que devem sempre considerar o impacto de qualquer desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Nas questões de adoção, os juízes analisam com rigor a capacidade dos adotantes de oferecer um ambiente estável, seguro e amoroso. Esse princípio reflete a preocupação em garantir que a criança esteja inserida em um contexto que favorece seu crescimento pessoal, respeitando suas necessidades emocionais, sociais e psicológicas.

Conforme a Constituição Federal de 1988⁹, a paternidade responsável está diretamente ligada ao dever de promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Isso significa não apenas garantir sustento financeiro, mas também oferecer uma base afetiva sólida, sendo um pai ou mãe presente e ativo na formação de uma identidade saudável. O art. 229 da Constituição¹⁰ reforça essa ideia ao estabelecer que “os pais têm o dever de vigiar, criar e educar os filhos menores”. Assim, a paternidade vai além de um dever jurídico, representando um compromisso moral e afetivo essencial ao bem-estar dos filhos.

Outrossim, “a paternidade responsável importa no dever de cuidado, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e crescimento dos filhos.¹¹”

No campo da adoção, esse princípio ganha um significado ainda mais profundo, pois adotar é uma escolha de responsabilidade consciente. Quem adota, decide acolher uma criança que, mesmo sem compartilhar seus genes, passa a ser seu filho em todos os aspectos. É uma paternidade escolhida, onde o laço sanguíneo é substituído pelo laço afetivo, por meio de uma decisão de amar e cuidar incondicionalmente o filho.

⁸ Ibid.

⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁰ Ibid.

¹¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 510.

O vínculo afetivo é o elemento central na adoção, pois é ele que define a relação entre o adotante e o adotado. Esse laço se desenvolve com o tempo, através da convivência e do compartilhamento de experiências. A paternidade responsável, nesse sentido, envolve estar presente nas pequenas e grandes etapas da vida da criança, garantindo-lhe o afeto e a segurança necessários para que ela se sinta parte integrante da família adotiva. Essa relação afetiva também deve ser valorizada pelo Poder Judiciário ao decidir sobre a adoção.

O princípio do melhor interesse da criança é uma das diretrizes mais importantes do Direito da Infância e Juventude. Ele visa garantir que qualquer decisão envolvendo menores seja tomada com foco no que realmente é melhor para eles, considerando aspectos de desenvolvimento, bem-estar e segurança. Esse princípio está consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu art. 100, estabelece a prevalência do interesse superior da criança em todas as decisões judiciais e administrativas. O conceito também encontra respaldo em convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, que prioriza o bem-estar da criança em todas as decisões que a envolvem, especialmente no campo da adoção.

Dessa forma, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança são conceitos interligados. O pai ou mãe responsável deve agir sempre em conformidade com o que é melhor para o filho, garantindo não apenas sustento, mas também estabilidade emocional, proteção e afeto, fatores essenciais para o desenvolvimento pleno da criança.

O conceito de paternidade responsável evoluiu ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, culturais e familiares. Atualmente, esse princípio exige dos pais adotivos um comprometimento contínuo com o desenvolvimento holístico da criança, garantindo que suas necessidades vão além do fornecimento de material. Num cenário em que os papéis de gênero e as estruturas familiares se diversificam, a paternidade responsável torna-se uma prática ativa e consciente, onde o diálogo, o respeito e o cuidado emocional desempenham papéis fundamentais.

A paternidade responsável não é um conceito estático, mas dinâmico, que se adapta às transformações sociais e familiares. O desenvolvimento de um vínculo parental saudável exige uma presença ativa e participativa dos pais, indo além das obrigações tradicionais. Em um contexto contemporâneo, em que os papéis parentais são constantemente ressignificados, a paternidade responsável passa a ser um compromisso com o crescimento integral da criança, incluindo seu desenvolvimento moral, social e emocional. O ambiente familiar, nesse sentido, precisa ser entendido como um espaço de acolhimento, aprendizado e respeito, onde os valores são transmitidos de maneira ética e afetiva.

O princípio do melhor interesse da criança, por sua vez, reflete a necessidade de se colocar o menor no centro das decisões que envolvem sua vida. Isso inclui, por exemplo, a avaliação criteriosa das condições psicológicas dos responsáveis, do suporte familiar e comunitário, e da estabilidade emocional que a criança ou adolescente terá no ambiente em que será inserido. A Constituição de 1988 e o ECA reforçam que todas essas considerações devem ser priorizadas em qualquer decisão que afete os direitos dos menores, tornando esse princípio um verdadeiro farol nas questões de guarda, tutela e adoção.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem evoluído para garantir que o melhor interesse da criança seja observado de forma mais efetiva¹². Isso se evidencia em decisões que

¹² CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS PADRINHOS. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍ-

reconhecem a importância dos laços afetivos e das circunstâncias reais em que a criança vive. A análise criteriosa dos tribunais inclui a verificação de aspectos como a presença de vínculos com figuras parentais, a continuidade de sua educação e o impacto de mudanças bruscas em seu desenvolvimento emocional. Dessa maneira, o princípio do melhor interesse da criança não é apenas uma diretriz abstrata, mas um fundamento prático que orienta as decisões do Poder Judiciário, buscando sempre a proteção e o bem-estar dos menores.

3 ADOÇÃO NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS LEGAIS

3.1. MARCOS HISTÓRICOS E MUDANÇAS LEGISLATIVAS E SOCIAIS

A adoção no Brasil tem sido moldada ao longo de sua história por mudanças sociais e legislativas que refletem o entendimento sobre a infância e o papel da família. O conceito de adoção, antes restrito aos interesses patrimoniais e a uma visão tutelar das crianças, evoluiu para uma prática voltada para o bem-estar e a proteção integral das crianças e adolescentes, acompanhando as transformações da sociedade e do Direito. Atualmente, a adoção visa garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que, por diversas razões, não podem permanecer em suas famílias biológicas.

Os marcos históricos e as mudanças legislativas e sociais da adoção no Brasil refletem transformações profundas nas percepções sociais sobre a infância, o conceito de família e os direitos das crianças e adolescentes. A evolução da adoção no país pode ser dividida em várias fases que acompanham as mudanças sociais e o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

CIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESSADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigo institucional.
3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta.
Precedentes.
4. Criança já acolhida pelos padrinhos que a receberam da avó materna, com bom desenvolvimento e que não merece os transtornos do abrigo desnecessário.
5. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).
6. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida. (HC n. 901.927/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Nos primeiros séculos da história do Brasil, durante o período imperial, a adoção não era uma prática formalizada nem regulamentada por lei. O acolhimento de crianças desamparadas ocorria de forma informal, geralmente por motivos de caridade ou de desvantagem econômica. A proteção dos menores era limitada e muitas vezes realizada por instituições religiosas, como as Santas Casas de Misericórdia¹³.

A legislação da época, como as Ordenações Filipinas, não fazia menção expressa à adoção, tutela e curatela eram os mecanismos mais comuns para garantir algum tipo de cuidado às crianças que perdoam seus pais.

O primeiro marco legislativo a regulamentar a adoção no Brasil foi o Código Civil de 1916, que dinamizou a figura da adoção formal no país. No entanto, o foco da adoção foi voltado para os interesses dos adultos, em especial para casais sem filhos biológicos. Não havia um olhar direcionado aos direitos da criança, e a adoção tinha, essencialmente, uma função patrimonial. Neste período, as crianças adotadas não tinham os mesmos direitos que as crianças biológicas, especialmente no que diz respeito à herança.

Entretanto, mesmo antes da criação do Código Civil de 1916, a adoção já dependia de algum tipo de intervenção judicial para ser válida, ainda que de forma discreta. Nas palavras de Lino de Moraes Leme¹⁴:

No direito anterior, deviam as cartas de legitimação e de adoção ser homologadas judicialmente. A ‘Ord’, Livro I, Título III, nº 1, dava essas atribuições aos Desembargadores do Paço, mas a lei de 22 de setembro de 1828, extinguindo os Tribunais dos Desembargadores do Paço, e da Consciência e Ordens, passou essas atribuições para os juizes de primeira instância, como se vê no parágrafo 1º ‘*verbis*’: ‘Aos juizes de primeira instância, procedendo as necessárias informações, audiência dos interessados havendo-os conforme o disposto no Regimento dos Des. Do Paço, e mais leis existentes com recurso para a relação do Distrito, compete: conceder cartas de Legitimação a filhos legítimos e confirmar as adoções.

A Doutrina da Situação Irregular, consolidada pelo Código de Menores de 1979¹⁵, refletia um modelo jurídico centrado na intervenção estatal discricionária, que estigmatizava crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade. Conforme descrito por Carla Carvalho Leite¹⁶, o Código baseava-se em “tipos abertos”, permitindo a atuação estatal sobre aqueles considerados “em situação irregular”, um conceito abrangente que englobava tanto infantes em condição de pobreza quanto autores de atos infracionais. Tal abordagem negligenciava a distinção entre abandono, delinquência e vulnerabilidade, e resultava, em muitos casos, na institucionalização como medida predominante.

¹³ KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. A história da adoção no Brasil. **Ninguém Cresce Sozinho**, [s. l.], 12 dez. 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁴ LEME, L. **Adoção antes do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código dos Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁶ LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 93 – 107.

Esse paradigma começou a ser superado com os avanços promovidos no cenário internacional, como a Declaração dos Direitos da Criança pela ONU em 1959¹⁷ e, posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989¹⁸.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 representa um dos marcos mais importantes na evolução da adoção no Brasil. Inspirado pela Constituição Federal de 1988, o ECA trouxe uma nova perspectiva, centrada nos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A partir de então, a adoção passou a ser regulada com base no princípio do melhor interesse da criança, com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

O ECA também distribuiu regras mais claras e rigorosas para o processo de adoção, incluindo o cadastro de adotantes, o acompanhamento judicial e social das famílias, e o direito dos adotados de terem acesso à sua história biológica. Outro avanço importante foi a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos, garantindo-lhes os mesmos direitos sucessórios, o que fica explícito no art. 227, § 6º, CF/88¹⁹: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Maria Berenice Dias comenta que o art. 227 da Constituição Federal “consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família”.²⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41, prevê²¹: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais, parentes, salvo impedimentos patrimoniais”. Como expressa o doutrinador César Fiuza²²: “(...) se a adoção antes tinha o objetivo precípuo de dar um filho a quem não tinha, hoje, seu objetivo é, acima de qualquer outro, dar um lar a quem não tem”.

A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, trouxe alterações importantes no ECA e aperfeiçoou os procedimentos relativos à adoção no Brasil. Entre as inovações, destacam-se a fixação de prazos para a conclusão do processo de adoção, a fim de evitar que as crianças permaneçam por longos períodos em abrigos. Além disso, criou mecanismos mais ágeis para garantir que crianças e adolescentes em situação de abandono possam ser adotados de forma mais rápida, priorizando à adoção de grupos de irmãos e a adoção por casais homoafetivos, que foi amplamente deliberada e consolidada após decisões judiciais.

¹⁷ UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁸ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 357.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 nov. 2024

²² FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

A Lei de Adoção também reforçou o conceito de adoção tardia, ampliando as políticas para adoção de crianças mais velhas, grupos de irmãos e crianças com necessidades especiais, buscando garantir que todas as crianças tenham o direito a uma família. Além das mudanças legislativas, a adoção no Brasil também sofreu grandes influências nas transformações sociais. Nas últimas décadas, houve um aumento significativo na compreensão da adoção como um ato de amor e cidadania, em vez de uma mera solução para a infertilidade. Avanços importantes também são observados em relação ao reconhecimento de novas formas de família, incluindo a adoção por casais homoafetivos²³ e por solteiros²⁴. A sociedade passou a

²³ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADO-TANDA.

I. Recurso especial calçado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V.

II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexistia um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.

III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando".

VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.

VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.

Recurso especial NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.281.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

²⁴ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAMÍLIA MONOPARENTAL - PAI ADOTANTE - LICENÇA MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CR/88. A Constituição Federal objetiva concretizar o direito social à maternidade, sem qualquer distinção entre as suas formas. O legislador não previu o resguardo apenas da maternidade

valorizar mais o vínculo afetivo que se estabelece na adoção, em contraposição à centralidade da biologia na construção da família.

Um exemplo concreto da aplicação do princípio do melhor interesse da criança pode ser apresentado na Apelação Cível nº 50009954820218210060, na qual a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela manutenção de uma criança no núcleo familiar adotivo, levando em consideração os fortes laços afetivos já estabelecidos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. LAUDOS PRODUZIDOS QUE ATESTARAM A EXISTÊNCIA DE FORTE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM OS AUTORES, A QUAL OS IDENTIFICA COMO PAIS, DEMONSTRANDO INCLUSIVE NEM MESMO CONHECER OS PAIS BIOLÓGICOS. LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA QUE DESAUTORIZA A RETIRADA DA CRIANÇA DESSE NÚCLEO FAMILIAR, SOB PENA DE GRAVES PREJUÍZOS AO SEU DESENVOLVIMENTO. PROVA QUE DEMONSTRA QUE A GENITORA NÃO SE ORGANIZOU PARA RECEBER A FILHA, TAMPOUCO APRESENTA COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM AQUELE DE QUEM QUER A RETOMADA DA GUARDA DA PROLE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50009954820218210060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 28-08-2024).

Assim, cada vez mais se tem evidenciado que a retirada dessa convivência poderia gerar graves prejuízos ao seu desenvolvimento. Esse caso, por exemplo, ilustra a importância das decisões judiciais priorizando o melhor interesse infantil.

Entretanto, embora as mudanças legislativas tenham trazido avanços relevantes, ainda há desafios. A burocracia excessiva, a demora nos processos judiciais e a falta de infraestrutura adequada para o acolhimento de crianças em situação de abandono são questões que continuam a impactar o sistema de adoção no Brasil.

A necessidade de conscientização social sobre ações tardias e adoção de grupos de irmãos também é um aspecto que exige maior atenção. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha estabelecido garantias para o processo de adoção, muitas crianças acabam enfrentando longos períodos em abrigos²⁵, especialmente quando não são adotadas na primeira infância. A adoção tardia — aquela que ocorre com crianças mais velhas, geralmente acima de sete anos — ainda enfrenta preconceitos e obstáculos no Brasil, já que grande parte dos adotantes prefere bebês ou crianças pequenas²⁶. Assim, promover uma mudança na percepção social, destacando a importância de oferecer lares permanentes e estáveis para

biológica, como também daquela oriunda da adoção, sendo vedado o tratamento desigual entre estas. A família monoparental também constitui entidade familiar, devendo seu núcleo social e afetivo ser protegido, independentemente de ser o pai ou a mãe quem exerça o Poder Familiar, nos termos do consagrado princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da CF/88. (Reexame Necessário n. 1.0000.19.037706-9/002, relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, julgado em 25/04/2019, publicado em 26/04/2019.)

²⁵ CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: painel de acompanhamento, dados estatísticos do Brasil, atualizado em 12/11/2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁶ CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: Dados estatísticos sobre faixa etária de crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para a adoção: 5.073. Dados atualizados em 12/11/2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 22 nov. 2024.

crianças mais velhas, pode contribuir para a redução do tempo de institucionalização e para a reintegração familiar de forma mais ampla.

Nas palavras de Maria Berenice Dias²⁷: “A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E, ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai é esvaziar a adoção”.

Além disso, a adoção de grupos de irmãos representa outro desafio significativo. Frequentemente, irmãos são separados para facilitar o processo de adoção, o que pode impactar negativamente no vínculo familiar e no desenvolvimento emocional dessas crianças. A preservação desses laços fraternais é fundamental para o bem-estar e a adaptação das crianças em novos lares. Campanhas de conscientização e incentivos específicos são necessários para que a sociedade reconheça a importância de manter irmãos juntos durante o processo adotivo. A legislação brasileira, nesse sentido, promove o direito à convivência familiar e coloca a preservação desses laços como prioridade, mas a prática cotidiana ainda exige uma maior sensibilização por parte da sociedade e dos profissionais envolvidos.

Para avançar nesses aspectos, políticas públicas e programas de acompanhamento psicossocial devem ser implementados, tanto para apoiar as famílias adotantes quanto para preparar as crianças mais velhas e grupos de irmãos para essa transição. A implementação de programas de apoio pós-adoção, que orientem e acompanhem as novas dinâmicas familiares, também é um elemento crucial para fortalecer a segurança emocional dessas crianças e para consolidar as novas relações familiares.

Nesta senda, a evolução da adoção no Brasil reflete o avanço na compreensão dos direitos das crianças e adolescentes, culminando em legislações que buscam, cada vez mais, garantir a dignidade e a proteção integral desse grupo vulnerável. O país, no entanto, ainda enfrenta desafios para consolidar esses avanços e garantir que todas as crianças e adolescentes possam ter o direito de crescer em uma família que oferece amor e segurança.

3.2. CONCEITO JURÍDICO E PROCEDIMENTOS LEGAIS DE ADOÇÃO

O conceito jurídico de adoção, segundo o art. 41²⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece que a adoção é um instituto que confere ao adotado todos os direitos e deveres próprios de um filho biológico, rompendo o vínculo jurídico com a família biológica e criando um novo laço familiar. A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, cuja finalidade é assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Este processo ocorre apenas quando não há possibilidade de retorno ao convívio com a família biológica ou quando este é considerado prejudicial ao desenvolvimento do infante.

Para Maria Helena Diniz a “Adoção é o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.”²⁹

A adoção no Brasil é regulada por um conjunto de normas que visam garantir o desenvolvimento saudável e a proteção integral das crianças e adolescentes. A legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece diretrizes

²⁷ DIAS, M. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 12.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 nov. 2024

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

rigorosas para assegurar que o processo de adoção seja conduzido de forma responsável e em prol do melhor interesse do adotado.

No art. 39, §1º da Lei nº 8.069/1990³⁰, Estatuto da Criança e do Adolescente, traz que adoção é:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...].

A legislação estabelece procedimentos específicos para garantir que a adoção atenda aos melhores interesses da criança ou adolescente. Para iniciar o processo de adoção, é necessário que os interessados se inscrevam no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)³¹, que busca compatibilizar o perfil dos adotantes com o das crianças e adolescentes disponíveis. Uma vez inscritos, os pretendentes passam por um processo de avaliação psicossocial e jurídica, conduzido por uma equipe técnica, que inclui entrevistas, visitas domiciliares e análise documental. Essa etapa visa assegurar que os candidatos possuam condições emocionais, financeiras e sociais adequadas para assumir a responsabilidade parental.

Do ponto de vista processual, o processo de adoção passa pela análise judicial e depende da homologação de um juiz, que irá considerar o parecer do Ministério Público e da equipe técnica. Caso a criança esteja apta para adoção e haja compatibilidade com um pretendente, é realizada uma convivência monitorada por profissionais. Essa fase, chamada de estágio de convivência, é essencial para verificar o vínculo e a adaptação entre a criança e a nova família. Somente após esse período é que o juiz poderá decidir pela adoção definitiva, dando à criança um novo registro civil com os dados da família adotiva.

A doutrina brasileira tem enfatizado o papel da adoção como um instituto que vai além da mera transmissão de direitos e deveres, compreendendo um compromisso emocional e social entre adotantes e adotado. Especialistas defendem que a adoção deve priorizar sempre o interesse da criança, respeitando seus laços afetivos e sua história.

Para Galdino Augusto Coelho Bordallo a adoção é um “ato de amor que acontece no coração do adotante e do adotado, ocorrendo anterior e independentemente do ato judicial que faz produzir os efeitos jurídicos”.³² E ainda, a adoção converte a criança ou adolescente em um membro da família, o que faz com que a proteção oferecida ao adotando mais integral.

Granato, citando João Seabra Diniz, define adoção, como:

[...]. inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

³³

Esses procedimentos e conceitos estabelecidos pela legislação brasileira e pela doutrina buscam garantir a adoção como um direito da criança e do adolescente à proteção e à

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

³¹ CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

³² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 321 – 329.

³³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 29.

dignidade, estabelecendo uma nova estrutura familiar onde eles possam se desenvolver integralmente e em segurança.

Outro aspecto central dos procedimentos legais é a garantia de igualdade entre filhos biológicos e adotivos. Esse princípio de igualdade é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois consagra o laço socioafetivo como suficiente para a constituição da família, rompendo com a visão de que apenas os laços biológicos legitimam a filiação.

Na mesma seara, o ECA prioriza o bem-estar emocional da criança, valorizando a estabilidade e segurança proporcionadas pelo lar adotivo. O Poder Judiciário brasileiro tem, cada vez mais, se posicionado de forma flexível ao considerar, em casos excepcionais, os vínculos afetivos já estabelecidos com famílias adotivas informais, mantendo a criança com esses cuidadores caso a ruptura desses laços seja prejudicial ao seu desenvolvimento. Dessa forma, o conceito jurídico de adoção no Brasil equilibra rigor e flexibilidade, buscando sempre promover o melhor interesse da criança e valorizar a importância dos vínculos afetivos.

4 ADOÇÃO À BRASILEIRA

4.1 DEFINIÇÃO E CONTROVÉRSIAS SOBRE A “ADOÇÃO À BRASILEIRA”.

A “adoção à brasileira”, embora formalmente ilegal (art. 242 do Código Penal³⁴ brasileiro), tornou-se uma prática relativamente comum no Brasil, impulsionada pela morosidade e complexidade do sistema formal de adoção. Nessa modalidade, uma pessoa registra como seu, o filho biológico de outra, sem seguir os procedimentos legais exigidos para a adoção. Essa prática é frequente entre pessoas próximas à criança, como familiares ou amigos, e visa fornecer-lhe um lar de forma imediata, sem submeter-se ao trâmite judicial que a adoção formal exige.

Para Bordallo, essa prática não pode ser considerada uma modalidade de adoção, pois se trata de registrar filho alheio como próprio.³⁵ Entretanto, o que menos importa e/ou interessa é a denominação atribuída a esse instituto, e sim o reconhecimento da existência de um vínculo afetivo-familiar que se forma e se consolida por meio do afeto, convivência e intenção de cuidado mútuo.

O que deve ser primordial é a proteção desse vínculo, independentemente da sua formalização e/ou origem, uma vez que a verdadeira paternidade e maternidade não se restringem à origem biológica, mas se fundamentam na relação afetiva e nos compromissos estabelecidos entre as partes.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico pátrio, com suas normas de proteção à família e aos direitos da proteção integral da criança e do adolescente, deve garantir a tutela desses laços afetivos.

Ocorre que, ao realizar esse registro de paternidade ou maternidade sem o vínculo biológico real, o adotante ainda comete formalmente o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal³⁶, uma vez que insere em documento público, uma informação falsa com o objetivo de constituir um vínculo familiar.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

³⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 321 – 329.

³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

Luiz Regis Prado, em seu livro “Curso de Direito Penal Brasileiro”³⁷, comentando o art. 242 do Código Penal diz:

O delito de falsidade ideológica do art. 299, do CP é absorvido pelo delito de registro de filho alheio como próprio, conforme o critério de consunção. Esta segunda figura (referindo-se à conduta de registrar o filho de outrem como próprio) foi introduzida pela Lei 6.898/1981, que conferiu ao artigo 242 nova redação. De fato, anteriormente à edição da mencionada lei, muitos casais recorriam à denominada “adoção à brasileira”, isto é, deixavam de adotar uma criança, preferindo registrá-la como sendo seu filho. Tal conduta configurava o delito insculpido no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica em assentamento do Registro Civil), do Código Penal. Todavia, a jurisprudência firmava-se pela ausência de tipicidade do fato quando praticada a conduta com motivo nobre, já que ausente o fim “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (elemento subjetivo do injusto). Apesar do propósito inicial de beneficiar os autores daqueles registros, a alteração trazida pela Lei 6.898/1981 não mais permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial desde que praticado o delito por motivo de reconhecida nobreza.

A prática da “adoção à brasileira” gera intensos debates e controvérsias, pois, enquanto o Estado vê essa prática como uma violação às normas de proteção da infância, muitas famílias a enxergam como uma alternativa diante das dificuldades impostas pelo sistema legal. Na perspectiva dos adotantes, o ato de registrar uma criança como filho, mesmo sem o trâmite legal, é movido pelo desejo de oferecer afeto e proteção, especialmente em situações em que a criança já convivía com a família adotiva. Por outro lado, para o Poder Judiciário, essa prática ignora a importância de etapas que asseguram o melhor interesse da criança, como a avaliação das condições dos adotantes e a transparência sobre a origem do infante.

As controvérsias em torno da “adoção à brasileira” se intensificam quando o Poder Judiciário é chamado a intervir em casos em que o vínculo afetivo entre a criança e os adotantes já está consolidado. Em muitas situações, a ruptura desse laço é considerada prejudicial ao desenvolvimento do infante, levando os tribunais a ponderarem entre o cumprimento estrito da lei e a preservação do vínculo afetivo.

4.2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”.

As implicações jurídicas da “adoção à brasileira” são amplas e refletem os desafios de conciliar a legalidade com os vínculos afetivos que se formam entre adotantes e adotados. Ao adotar por vias informais, os adotantes não apenas estão sujeitos a sanções penais, mas também arriscam o vínculo com a criança, uma vez que a adoção irregular pode ser desfeita, colocando o infante em nova situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem enfatizado a importância do cumprimento dos trâmites legais e a proteção do sistema formal de adoção, especialmente quando há indícios de tentativa de burlar o Cadastro Nacional de Adoção. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 912.317/CE, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a concessão de guarda provisória a adotantes não cadastrados. A decisão baseou-se, essencialmente, na ausência de indícios de existência de vínculo afetivo e, na necessidade de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. O Superior Tribunal de Justiça destacou que essa medida resguarda a isonomia entre os pretendentes cadastrados e visa ao bem-estar e segurança da criança,

³⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 9. ed. rev. atual e ampl. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 754 – 755.

proporcionando-lhe o acompanhamento e preparação adequados para inserção em uma família legalmente habilitada. Veja-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA. GUARDA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.

1. Em regra, o habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir a propósito de questões de direito de família, pertinentes à guarda e adoção de menores, salvo manifesta ilegalidade, o que não se apresenta no caso concreto.
2. Hipótese em que o menor foi acolhido institucionalmente após 71 (setenta e um) dias de convivência com os pretensos adotantes, contados do nascimento.
3. Considerando os fortes indícios de adoção à brasileira, a tenra idade do ora paciente, o breve período de convivência entre ele e os pretensos adotantes - os quais, ademais, não estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção - e a irreversibilidade da medida, o acolhimento institucional do menor não constitui medida ilegal.
4. O melhor interesse do menor é atendido por medida que busca prevenir o estreitamento de laços com a família que supostamente burlou o sistema de adoção, resguardando os trâmites legais, os quais visam à preservação do bem estar e segurança dos menores submetidos ao procedimento, com a adequada preparação e acompanhamento, bem como a isonomia entre os inscritos no Cadastro de Adoção.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no HC n. 912.317/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

O ECA, por sua vez, determina a nulidade do registro civil em casos de “adoção à brasileira”, o que significa que a criança pode ser retirada da família adotiva e levada para um abrigo/casa de acolhimento ou colocada sob a guarda de outra família cadastrada no sistema de adoção. Essa medida visa proteger a integridade do sistema de adoção, mas pode gerar traumas profundos, especialmente quando o infante já possui laços afetivos consolidados com os adotantes.

Em situações em que o Poder Judiciário identifica que a separação da criança de sua família adotiva causaria danos ao seu desenvolvimento, os tribunais brasileiros, em casos específicos, têm adotado uma postura mais flexível. Em decisões recentes, alguns magistrados têm considerado o vínculo socioafetivo como fundamental, permitindo que a criança permaneça com a família adotiva informal, apesar da irregularidade da adoção. Esse entendimento evidencia uma evolução no Direito brasileiro, que cada vez mais valoriza o afeto e a estabilidade emocional da criança, promovendo interpretações que busquem minimizar o impacto emocional dos processos legais.

Como exemplo, a Apelação Cível nº 50011267520188210109, a qual reflete essa prática, demonstrando como o princípio do melhor interesse da criança tem sido aplicado para preservar laços afetivos já estabelecidos. Embora tenha havido indícios de “adoção à brasileira”, a prioridade dada ao bem-estar da criança garantiu a manutenção de seu vínculo com a família que, por anos, lhe ofereceu cuidado, afeto e suporte. Isso demonstra uma evolução no entendimento de paternidade e maternidade, que passam a ser definidos não apenas pelo vínculo biológico, mas pelo compromisso de cuidar e proteger, independentemente de como a relação familiar foi estabelecida.

Ilustra-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. GENITORA QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE MANTER CONSIGO A GUARDA DA FILHA. INFANTE, QUE CONTA

ATUALMENTE COM 6 ANOS, FOI ENTREGUE PELA APELANTE AO CASAL APELADO LOGO APÓS O SEU NASCIMENTO, PASSANDO ELES A EXERCEREM OS CUIDADOS DA CRIANÇA COMO SE FILHA FOSSE. ART. 22 DO ECA E ART. 1.638, II, DO CC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PRESERVADO. NÃO RESTA DÚVIDA SOBRE A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFANTE, COMO O ECA DISPÕE NOS ARTIGOS 5º, 22, 24 E 98, CORROBORADO COM O PREVISTO NOS ARTIGOS 1.637 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL, FAZENDO DO CASO EM TELA UM EXEMPLO DE JUSTIFICADA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DA MEDIDA PROTETIVA E DA AÇÃO ORIGINÁRIA DÃO CONTA DE QUE A MENOR, QUE ESTÁ ATUALMENTE COM 6 ANOS, FOI ENTREGUE PELA APELANTE AO CASAL APELADO LOGO APÓS O SEU NASCIMENTO, PASSANDO ELES A CUIDAR DA INFANTE COMO SE FILHA FOSSE. APESAR DOS INDÍCIOS DA TENTATIVA DE UMA ADOÇÃO À BRASILEIRA QUANDO DA ENTREGA INICIAL DA CRIANÇA AO CASAL, EM INOBSERVÂNCIA AO CADASTRO DE ADOTANTES, **A SITUAÇÃO DOS AUTOS SE INSERE NA HIPÓTESE DO INCISO III DO § 13 DO ART. 50 DO ECA, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, UMA VEZ QUE O CASAL LHE FORNECE, HÁ ANOS, TODO O CUIDADO, AFETO E SUPORTE DOS QUAIS NECESSITA**, CONFORME AS CONCLUSÕES DA REDE PROTETIVA E DOS ESTUDOS TÉCNICOS DESENVOLVIDOS COM O NÚCLEO FAMILIAR, AFIGURANDO-SE IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50011267520188210109, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 28-06-2023)

A jurisprudência, portanto, tem reconhecido que, em muitos casos, o vínculo afetivo criado entre a criança e seus pais adotivos deve prevalecer sobre a formalidade legal.

Como visto, as implicações jurídicas da “adoção à brasileira” revelam uma tensão constante entre o rigor da lei e a realidade afetiva das famílias. Embora o sistema formal de adoção seja essencial para garantir a segurança jurídica e o bem-estar da criança, a “adoção à brasileira” desafia o Judiciário a reconsiderar a rigidez das normas em favor de soluções que valorizem os vínculos afetivos e o interesse superior da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sistemática da prática da “adoção à brasileira”, desenvolvida ao longo deste trabalho, permitiu uma compreensão aprofundada dos desafios e das implicações jurídicas, sociais e emocionais que envolvem essa questão. Embora essa prática seja juridicamente enquadrada como ilícita, uma vez que contraria o processo formal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Penal, ela se revela como uma resposta alternativa encontrada por famílias que enfrentam as barreiras do sistema formal de adoção, frequentemente caracterizado por entraves burocráticos, morosidade e inflexibilidade. Tal contexto leva famílias, em muitos casos movidas por um legítimo desejo de acolhimento, a buscarem vias não convencionais para proporcionar um lar a crianças desamparadas, ainda que isso implique o registro irregular como filhos biológicos.

No entanto, ao chegar ao Poder Judiciário, essa prática informal desafia os tribunais a ponderarem entre o estrito cumprimento da legislação e a preservação dos vínculos afetivos já estabelecidos, amparando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A ruptura desses laços, que em diversos casos se mostra consolidada, pode ocasionar traumas

profundos e duradouros, comprometendo o desenvolvimento integral do infante. A atuação do Poder Judiciário, nesse sentido, tem exigido uma análise sensível e criteriosa para avaliar até que ponto o cumprimento das normas deve ceder diante da necessidade de proteção do vínculo afetivo, que se constitui em um dos alicerces da convivência familiar e da formação de uma identidade segura para a criança.

A complexidade desse dilema demonstra que a “adoção à brasileira” não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica punitiva ou legalista, mas também como um reflexo das lacunas e limitações do sistema de adoção formal. A pesquisa revelou que a “adoção à brasileira” traz à tona uma tensão inerente ao Direito de Família e Infância e Juventude, na medida em que confronta o rigor normativo com a necessidade de adaptação às particularidades de vínculos familiares não convencionais, mas que, ainda assim, servem ao interesse primordial da criança.

Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de uma reformulação do sistema de adoção no Brasil, que contemple não apenas a celeridade e a desburocratização dos processos, mas que também seja pautada pela humanização do atendimento e pela valorização dos vínculos afetivos. Um sistema mais ágil, transparente e acessível poderia reduzir significativamente os casos de adoção informal e, conseqüentemente, minimizar os dilemas jurídicos enfrentados pelo Poder Judiciário. Além disso, políticas públicas que promovam a conscientização sobre os impactos psicológicos e sociais da “adoção à brasileira”, aliadas a um suporte adequado às famílias pretendentes, podem contribuir para que o direito à convivência familiar seja efetivado com segurança e respeito ao desenvolvimento emocional da criança.

Conclui-se, portanto, que a “adoção à brasileira”, reflete uma demanda por acolhimento e afeto que o sistema legal ainda não consegue atender plenamente. A análise aqui apresentada reitera que o aprimoramento das políticas de adoção e a reformulação dos processos são urgências impostas ao Estado brasileiro, que, em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral e dignidade da criança, deve buscar um equilíbrio entre a segurança jurídica e o reconhecimento dos laços afetivos. Assim, somente com o aprimoramento das políticas de adoção poderá proporcionar uma atuação judicial mais humanizada, na qual o vínculo afetivo seja devidamente valorizado como parte essencial do desenvolvimento e do direito à convivência familiar, garantindo que cada criança e adolescente tenham suas necessidades emocionais e jurídicas integralmente respeitadas.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *In*: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código dos Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **HC n.º 901.927/SC.** Rel. Min. Moura Ribeiro, Brasília, DF, 23 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp. n.º 1.281.093/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** Dados estatísticos sobre faixa etária de crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para a adoção: 5.073. Dados atualizados em 12/11/2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** painel de acompanhamento, dados estatísticos do Brasil, atualizado em 12/11/2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DIAS, M. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo: Temas controversos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. A história da adoção no Brasil. **Ninguém Cresce Sozinho**, [s. l.], 12 dez. 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

LEME, L. **Adoção antes do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara Cível). **Acórdão 1.0000.16.088004-3/002**. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Belo Horizonte, 26 de abril de 2019. Disponível em:

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 9. ed. rev. atual e ampl. Londrina: Thoth, 2024. v. 2.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SALGUEIRO, Pedro. Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes. **Jusbrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doutrina-da-situacao-irregular-e-doutrina-da-protacao-integral-de-criancas-e-adolescentes/652877478>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 nov. 2024.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br